



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador José Agripino**

**PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.163, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Aelton Freitas, que *Denomina Rodovia Manoel Ferreira Lago Filho o trecho da rodovia BR-146 entre as cidades de Passos e Bom Jesus da Penha, no Estado de Minas Gerais.*

**RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPIINO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.163, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Aelton de Freitas, pretende atribuir a denominação “Rodovia Manoel Ferreira Lago Filho” ao trecho da BR-146 compreendido entre as localidades mineiras de Passos e Bom Jesus da Penha.

Segundo o autor do projeto, a denominação proposta visa a homenagear um ilustre filho da cidade de Passos (MG), produtor rural de destacada presença na comunidade regional. Dotado de espírito empreendedor, Manoel Ferreira Lago Filho presidiu o Conselho Rural da Mumbuca e integrou a diretoria da Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro (Casmil). Faleceu prematuramente em 2005, aos 54 anos de idade.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu aprovação das Comissões de Viação e Transportes, de Educação e Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, a matéria está submetida à apreciação exclusiva desta Comissão, dispensada a competência do Plenário. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) pronunciar-se a respeito de matérias que versem sobre homenagens cívicas, objeto da proposição em análise. Neste caso, por ser a única comissão a examinar o projeto, deve a CE opinar também sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa empregada.

Quanto à constitucionalidade e à conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifica-se que o projeto atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, tal como disposto nos arts. 21, inciso XXI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Verifica-se, igualmente, observância aos critérios expressos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

Em relação à técnica legislativa, o projeto encontra-se elaborado em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto ao mérito, acompanhamos as razões oferecidas pelo autor do projeto, para quem a homenagem pretendida é dever de gratidão e justiça para com o homenageado em face da contribuição que deu para o desenvolvimento e a prosperidade do Município de Passos, no sudoeste de Minas Gerais.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 66, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator